



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023/2017



CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

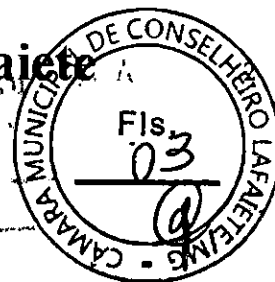
GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	1.068,86	1.100,93	1.133,96	1.167,97	1.203,01	1.239,10	1.276,28	1.314,57
II	1.122,33	1.156,00	1.190,68	1.226,40	1.263,19	1.301,09	1.340,12	1.380,32
III	1.324,50	1.364,24	1.405,17	1.447,32	1.490,74	1.535,46	1.581,53	1.628,97
IV	1.655,89	1.705,56	1.756,73	1.809,43	1.863,72	1.919,63	1.977,22	2.036,53
V	2.524,35	2.600,08	2.678,08	2.758,43	2.841,18	2.926,41	3.014,21	3.104,63
VI	3.104,20	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,62	3.706,58	3.817,78
VII	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,63	3.706,58	3.817,78	3.932,32

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	1.354,00	1.394,62	1.436,46	1.479,56	1.523,94	1.569,66	1.616,75	1.665,25
II	1.421,73	1.464,38	1.508,32	1.553,57	1.600,17	1.648,18	1.697,62	1.748,55
III	1.677,84	1.728,18	1.780,02	1.833,42	1.888,43	1.945,08	2.003,43	2.063,53
IV	2.097,63	2.160,56	2.225,37	2.292,13	2.360,90	2.431,73	2.504,68	2.579,82
V	3.197,77	3.293,71	3.392,52	3.494,29	3.599,12	3.707,09	3.818,31	3.932,86
VI	3.932,31	4.050,28	4.171,79	4.296,94	4.425,85	4.558,63	4.695,38	4.836,25
VII	4.050,28	4.171,79	4.296,95	4.425,86	4.558,63	4.695,39	4.836,25	4.981,34



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



GRAU	R	S	T	U
NÍVEL				
I	1.715,21	1.766,67	1.819,67	1.874,26
II	1.801,01	1.855,04	1.910,69	1.968,01
III	2.125,44	2.189,20	2.254,88	2.322,53
IV	2.657,21	2.736,93	2.819,04	2.903,61
V	4.050,84	4.172,37	4.297,54	4.426,47
VI	4.981,33	5.130,77	5.284,70	5.443,24
VII	5.130,78	5.284,70	5.443,24	5.606,54

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -

(VALORES EM REAL - R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.478,90
II	1.781,46
III	3.197,33
IV	4.809,97
V	7.687,02

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MAIO DE 2017.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara

VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- Vice-Presidente da Câmara

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Secretário da Câmara

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Secretário da Câmara

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- 1º Tesoureiro da Câmara

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 2º Tesoureiro da Câmara



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, embora, o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia anexa da resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), é no sentido que não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Ainda sim, por ser a remuneração do pessoal de cada Poder tratada em lei de iniciativa privativa, uma vez deflagrada a iniciativa legislativa da revisão geral anual pelo Poder Executivo, torna-se mister o Poder Legislativo editar a respectiva lei para aplicação da revisão sobre a remuneração de seu pessoal.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MAIO DE 2017.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 2º Tesoureiro da Câmara -



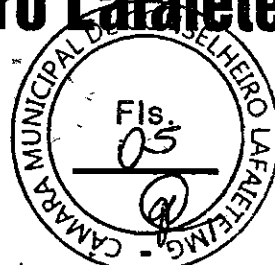
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 027/2017

Projeto de Lei nº 023/2017



De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A revisão geral anual é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o aumento remuneratório propriamente dito pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e aqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MAIO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 023/2017**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

30/05/17

Fls. 076

O Projeto de Lei nº 023/2017, que **Concede Revisão Geral Anual aos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de Novembro de 2009**, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade principal conceder revisão anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de Novembro de 2009.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 04.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

O Índice de recomposição nos limites da variação do INPC, considerando data da revisão Abril de 2017, é de 4,57 % e sua concessão encontra-se amparo no previsto no inc. X do art. 37 da Constituição federal e Art. 131 da Lei orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão para assegurar o poder aquisitivo.

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 023/2017**

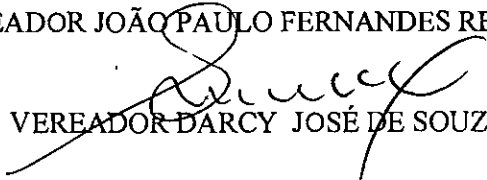
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2017.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2017

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2017, que *"Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009."* de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, que determina aos chefes do Legislativo e Executivo, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos.

A revisão de vencimentos, como no caso da presente proposição, tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

Portanto, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2017.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
31-Mai-2017-13:45-022335-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 023-2017

O presente Parecer contém duas laudas.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 023-2017, que "*Concede Revisão Geral Anual aos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.*", de autoria da Mesa Diretoria, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, pela Comissão de Legislação e Justiça, pela Comissão de Serviços Públicos, Administrativos Municipal, Política Urbana e Rural, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O projeto de Lei em análise trata da revisão geral anual dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que proporciona aos referidos Servidores uma recomposição salarial.

A Mesa Diretora propõe que a recomposição salarial corresponderá à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, portanto o percentual será de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento).

Na justificativa acostada pela Mesa Diretora afirma que Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, sendo que nossa Lei Orgânica tem a mesma determinação, e ainda a revisão geral anual é uma direito subjetivo dos servidores.

O Projeto de Lei foi analisado pela r. Procuradoria da Câmara Municipal e pela Comissão de Legislação e Justiça que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A presente Comissão afirma não existir óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa, pois a Mesa Diretora está cumprindo uma determinação Constitucional garantida aos Servidores.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023/2017

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.068,86	1.100,93	1.133,96	1.167,97	1.203,01	1.239,10	1.276,28	1.314,57
II	1.122,33	1.156,00	1.190,68	1.226,40	1.263,19	1.301,09	1.340,12	1.380,32
III	1.324,50	1.364,24	1.405,17	1.447,32	1.490,74	1.535,46	1.581,53	1.628,97
IV	1.655,89	1.705,56	1.756,73	1.809,43	1.863,72	1.919,63	1.977,22	2.036,53
V	2.524,35	2.600,08	2.678,08	2.758,43	2.841,18	2.926,41	3.014,21	3.104,63
VI	3.104,20	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,62	3.706,58	3.817,78
VII	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,63	3.706,58	3.817,78	3.932,32

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.354,00	1.394,62	1.436,46	1.479,56	1.523,94	1.569,66	1.616,75	1.665,25
II	1.421,73	1.464,38	1.508,32	1.553,57	1.600,17	1.648,18	1.697,62	1.748,55
III	1.677,84	1.728,18	1.780,02	1.833,42	1.888,43	1.945,08	2.003,43	2.063,53
IV	2.097,63	2.160,56	2.225,37	2.292,13	2.360,90	2.431,73	2.504,68	2.579,82
V	3.197,77	3.293,71	3.392,52	3.494,29	3.599,12	3.707,09	3.818,31	3.932,86
VI	3.932,31	4.050,28	4.171,79	4.296,94	4.425,85	4.558,63	4.695,38	4.836,25
VII	4.050,28	4.171,79	4.296,95	4.425,86	4.558,63	4.695,39	4.836,25	4.981,34



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAU NÍVEL	R	S	T	U
I	1.715,21	1.766,67	1.819,67	1.874,26
II	1.801,01	1.855,04	1.910,69	1.968,01
III	2.125,44	2.189,20	2.254,88	2.322,53
IV	2.657,21	2.736,93	2.819,04	2.903,61
V	4.050,84	4.172,37	4.297,54	4.426,47
VI	4.981,33	5.130,77	5.284,70	5.443,24
VII	5.130,78	5.284,70	5.443,24	5.606,54

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL - R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.478,90
II	1.781,46
III	3.197,33
IV	4.809,97
V	7.687,02

Parágrafo único - A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.860, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA
LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.068,86	1.100,93	1.133,96	1.167,97	1.203,01	1.239,10	1.276,28	1.314,57
II	1.122,33	1.156,00	1.190,68	1.226,40	1.263,19	1.301,09	1.340,12	1.380,32
III	1.324,50	1.364,24	1.405,17	1.447,32	1.490,74	1.535,46	1.581,53	1.628,97
IV	1.655,89	1.705,56	1.756,73	1.809,43	1.863,72	1.919,63	1.977,22	2.036,53
V	2.524,35	2.600,08	2.678,08	2.758,43	2.841,18	2.926,41	3.014,21	3.104,63
VI	3.104,20	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,62	3.706,58	3.817,78
VII	3.197,33	3.293,25	3.392,05	3.493,81	3.598,63	3.706,58	3.817,78	3.932,32

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.354,00	1.394,62	1.436,46	1.479,56	1.523,94	1.569,66	1.616,75	1.665,25
II	1.421,73	1.464,38	1.508,32	1.553,57	1.600,17	1.648,18	1.697,62	1.748,55
III	1.677,84	1.728,18	1.780,02	1.833,42	1.888,43	1.945,08	2.003,43	2.063,53
IV	2.097,63	2.160,56	2.225,37	2.292,13	2.360,90	2.431,73	2.504,68	2.579,82
V	3.197,77	3.293,71	3.392,52	3.494,29	3.599,12	3.707,09	3.818,31	3.932,86
VI	3.932,31	4.050,28	4.171,79	4.296,94	4.425,85	4.558,63	4.695,38	4.836,25
VII	4.050,28	4.171,79	4.296,95	4.425,86	4.558,63	4.695,39	4.836,25	4.981,34



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

GRAU	R	S	T	U
NÍVEL				
I	1.715,21	1.766,67	1.819,67	1.874,26
II	1.801,01	1.855,04	1.910,69	1.968,01
III	2.125,44	2.189,20	2.254,88	2.322,53
IV	2.657,21	2.736,93	2.819,04	2.903,61
V	4.050,84	4.172,37	4.297,54	4.426,47
VI	4.981,33	5.130,77	5.284,70	5.443,24
VII	5.130,78	5.284,70	5.443,24	5.606,54

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL – R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.478,90
II	1.781,46
III	3.197,33
IV	4.809,97
V	7.687,02

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal